



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013091/2009-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.576 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J-PAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE INCLUIR NAS FOLHAS DE PAGAMENTO AS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SERVIÇO DA CONTRATANTE.

Constitui infração à legislação previdenciária elaborar folha de pagamento em desacordo com o preceituado no artigo 32, I, da lei 8.212/91 que determina a inclusão das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a serviço da contratante.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA.

Constatado o cometimento de infração a dispositivos da lei previdenciária deverá ser lavrado o respectivo auto de infração e cominada a penalidade cabível.

REINCIDÊNCIA. CONSTATADA. ELEVAÇÃO DA MULTA.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

A agravante - reincidência - eleva a multa em duas vezes a cada reincidência genérica, qual sei a, infrações distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

A instância “ ad quod ” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi , na íntegra, com grifos de minha autoria:

“ Trata-se de crédito apurado, pela fiscalização previdenciária contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 2.652,36, por descumprimento da obrigação acessória prevista ao artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 uma vez que deixou de preparar folha de pagamento das competências 01/2004 a 11/2005; referente as remunerações dos segurados contribuintes individuais (transportadores autônomos .e demais pessoas físicas), a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

A Auditoria, no Relatório Fiscal de fls.04/05, informa que restou configurada a agravante da reincidência genérica, em razão de autos de infrações, lavrados contra o contribuinte em ações fiscais distintas. Na ação fiscal encerrada em 31.05.2004 foi lavrado o AI DEBCAD 37.710.142-1-CFL68-, com trânsito em julgado definitivo em 31.03.2005. Na ação fiscal encerrada em 01/12/2006 foram lavrados vários autos, entre eles os AI's DEBCAD's 37.030.447-2-CFL34, DEBCAD 37.030.448-9-CFL35- Ambos com trânsito em julgado em 28.03.2007 (0 DEBCAD37.030.446-2 -CFL30 e o DEBCAD 37.030.449-7-CFL59 lavrados na mesma ação fiscal ainda não possuem decisão definitiva).

De acordo com o Relatório de aplicação da Multa de fls.05, a penalidade foi aplicada com observância ao comando dos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, e nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, artigo 283, inciso I, 'a', e artigo 373, no valor atualizado pela Portaria Conjunta MPS/MF n ° 48, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009.

Tendo a mesma sido agravada, com valor elevado em duas vezes, em função da reincidência genérica, nos termos do inciso V do art.290 do Regulamento da Previdência Social —RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal de nº 06.1.01.00-2008-00012 e Termo de Início da Ação Fiscal datado de 11/08/2008, fls. e Termos de Intimação Fiscal de fls., dos autos.

0 Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2009, o contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/08/2009, conforme Aviso dos Correios-AR de fls.84, apresentando dentro do prazo legal a

impugnação que nos autos corresponde ao documento de fls.87/191.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, o contribuinte fala sobre a tempestividade de sua defesa, e, em preliminar, pede que seja aplicado o entendimento exarado no julgado que transcreve, sob o argumento de que se refere a caso idêntico ao seu. Na ementa do citado julgado vem expresso que não se pode caracterizar a reincidência antes do trânsito em julgado do processo referente a autuação anterior. Assim, requer a nulidade do auto de infração e, caso esta não seja declarada, que seja a multa retificada em sede de preliminar.

Faz um breve relato dos fatos e argumenta que, o pagamento feito a autônomo, que presta serviços de natureza eventual à empresa, não pode ser considerado salário, pois, falta o elemento essencial para esta caracterização, qual seja, o vínculo.

Alega que, a Auditoria considerou os serviços prestados por pessoa jurídica como sendo serviços sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Diz que, basta destacar no anexo I, "as pessoas jurídicas" consideradas, equivocadamente como contribuintes da seguridade social, fato que por si só gera a nulidade do auto de infração.

Transcreve o § 9º, letra "e" item 7 da Lei 8.212/91, para argumentar que não há possibilidade de incluir os valores pagos, a título de ganhos eventuais, aos autônomos ou os pagamentos realizados a outras pessoas jurídicas, como salário de contribuição alega que, a simples constatação da natureza não salarial dos referidos pagamentos é suficiente para afastar a inclusão destes valores no contexto das contribuições previdenciárias.

Com base no art.108, §1º do Código Tributário Nacional- CTN, afirma que não cabe efetuar o enquadramento das citadas verbas por analogia, pois, do emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Conclui que: os valores destinados ao pagamento de pessoa jurídica, que foram incluídas no anexo I do relatório fiscal, não devem ser incluídas em folha de pagamento, porque inexistem verbas previdenciárias incidentes sobre tais pagamentos, seja em razão da inexistência da relação jurídica, seja porque não possui natureza salarial; também, os valores pagos aos autônomos que prestaram serviços a impugnante, mesmo que estejam incluídos em contas que a auditoria entenda como sendo de incidência de contribuição previdenciária, não devem ser considerados como tal.

Dos Pedidos

Requer:

1-o recebimento de sua peça e encaminhamento para análise do órgão competente,

2- seja julgado improcedente o presente auto de infração para desconstituir o lançamento imposto na sua totalidade, pela não inclusão em folhas de pagamentos as remunerações pagas ou creditadas a diversos contribuintes individuais que prestaram à empresa, apurados junto à contabilidade e não relacionadas nas respectivas folhas relativas ao período de janeiro/2004 a novembro de 2005, pois, restou comprovado que os valores recebidos pelas pessoas jurídicas e pelos segurados contribuintes individuais, não constituem salário de contribuição;

3- o cancelamento do auto de infração na remota hipótese desta não ser aceita, a retificação do valor da multa, assim como devem ser recalculados os juros, utilizando-se os percentuais permitidos em lei, por ser medida de justiça.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.194, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 09 de dezembro de 2010, exarou o Acórdão nº 02-29.946, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.213, onde reiterou as alegações que fizera em instância “*ad quod*”

Ao analisar a documentação que lhe foi disponibilizada, restou constatada pela Auditoria que no período de 01/2004 a 11/2005 a empresa não registrou em suas folhas de pagamento todos os segurados que lhes prestaram serviços posto que não o fez para aqueles que lhe prestaram serviço na condição de contribuintes individuais e de segurados empregados.

Consta nos autos que os recibos analisados pela Auditoria se referem aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, denominados contribuintes individuais, no caso, os autônomos e os transportadores autônomos, identificados no anexo I e no Relatório de Lançamentos. Ademais, verifica-se que os documentos probantes colacionados, **são recibos assinados de pagamentos a autônomos – RPA.**

Tendo isto presente, li e analisei o Relatório de primeira instância e compulsei com os autos, inclusive o Acórdão exarado naquela sede .

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS REITERADAS ALEGAÇÕES

Considerando que o Recorrente não confrontou as razões do “*decisium*” com pontuais e efetivos argumentos contraditórios, convencido da exação do lançamento e **tendo anuído na íntegra a decisão da I. Julgadora** “ ad quod ”, não me ocorre justificado trazer à colação arrazoado sinônimo para tornar a negar provimento. Assim, até mesmo por economia processual, entendo despiciendo re-enfrentar os mesmos reclamos postados em sede de impugnação.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza-Relator.